

Direito Processual Penal

Sujeitos do Processo I

Sujeitos do Processo. Juiz, MP, Acusado, Defensor, Assistente.

Prof. *M.Sc.* Adriano Barbosa
Delegado de Polícia Federal

Doutrina referência para a nossa aula:

- Guilherme NUCCI - *Código de Processo Penal Comentado.*
- Norberto AVENA – *Processo Penal Esquematizado.*
- Nestor TÁVORA – *Curso de Direito Processo Penal.*
- Renato BRASILEIRO – *Manual de Processo Penal.*

Sujeitos do Processo

Conforme ensina **BRASILEIRO**:

A existência de uma relação processual pressupõe o actum trium personarum: judicis, actoris et rei. Em sede processual penal, a parte autora oferece a peça acusatória e invoca a prestação jurisdicional; o acusado é aquele contra quem se pretende o exercício da pretensão punitiva; ao juiz compete aplicar o direito objetivo ao caso concreto. Durante o curso dessa relação processual penal, diversas pessoas são chamadas a intervir, no exercício de uma profissão ou em defesa de um interesse, umas de maneira obrigatória, sem as quais sequer se pode cogitar da existência de um processo – juiz, autor e acusado –, outras de maneira facultativa, que podem (ou não) existir, mas cuja ausência não tem o condão de afetar a validade da relação.

Com efeito, os sujeitos processuais podem ser considerados:

- 1. Principais - Essenciais** – cuja ausência torna impossível a existência ou a complementação da relação jurídico-processual – Juiz e partes.
- 2. Secundários - Colaterais ou Acessórios** – possuem algum direito processual, mas não são indispensáveis ao processo e nele intervêm ou não de alguma forma – Ofendido, seu representante legal ou herdeiros.

Há ainda os **Terceiros** que não tem direitos processuais, porém colaboram com o processo, podendo ser:

- 1. Interessados** – MJ, quando da requisição da ação penal pública condicionada a sua própria requisição.
- 2. Desinteressados - não interessados** – testemunhas, peritos, tradutores, funcionários da justiça.

Do Juiz

Exerce o poder jurisdicional e a presidência dos autos, tem poderes necessários para zelar pelo processo e solucionar a lide.

No dizer de **NUCCI**:

Desempenha o magistrado a função de aplicar o direito ao caso concreto, provido que é do poder jurisdicional, razão pela qual, na relação processual, é sujeito, mas não parte.

Neste diapasão ascende o escólio de **BRASILEIRO**:

Recai sobre o juiz , portanto, o poder-dever de aplicar o direito objetivo ao caso concreto, de maneira imparcial, substituindo-se à vontade das partes, pondo fim ao conflito entre a pretensão punitiva do Estado e o interesse do acusado na preservação de sua liberdade individual.

Ordena o **CPP**:

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Capacidades Relativas à Função de Juiz

1) Investidura - capacidade subjetiva especial – a jurisdição é exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz, pela aprovação em concurso público, além das formas derivadas para os Tribunais.

2) Imparcialidade - capacidade subjetiva especial – o juiz está no processo, acima e equidistante das partes – *super et inter pars*.

3) Competência - capacidade objetiva – o juiz deve ser competente para julgar os autos, consoante regras processuais de competência.

Funções do Juiz no Processo Penal Pátrio

1) De ordem jurisdicional - prover à regularidade da marcha processual, seja quando determina o que deve ser feito, seja quando retifica condutas processuais levadas a termo por seus auxiliares, pelas partes ou por terceiros que intervêm no processo.

2) De natureza administrativa - caracteriza-se pela manutenção da ordem no curso dos atos processuais, podendo, para tanto, requisitar a força pública. Em síntese, por força dessa atividade administrativa, o juiz pratica atos de polícia com o objetivo de assegurar a ordem no decorrer do processo, podendo requisitar o concurso da polícia, encarregada de manter a ordem pública.

Da Acusação

A parte incumbida de formular a acusação (legitimidade ativa *ad causam*) é o MP, no caso de ação penal pública e o Querelante, no caso de ação penal privada.

Há de se ressaltar que o MP atuará sempre na ação penal, seja como parte propriamente dita na ação penal pública, seja como *custus legis* na ação penal privada.

O MP atua ainda como **substituto processual em sede de ação civil *ex delicto*** nos termos do **CPP**:

Art. 68 Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

Ordena o CPP em relação às **atribuições do MP** na ação penal:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

Do Acusado

É aquele em face de quem se formula a ação penal (legitimidade passiva *ad causam*). É o **sujeito passivo da relação jurídico-processual**.

O acusado há de possuir **capacidade para ser parte**, ou seja ser sujeito de direitos e obrigações (pessoa física e pessoa jurídica nos casos dos crimes ambientais no bojo da Lei 9605/1998) e **capacidade para estar em juízo** como autor do fato (maior de 18 anos).

A *Lex Excelsa* ordena a observância de uma série de direitos e garantias no bojo do processo penal ao réu como: Respeito à integridade física, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, autodefesa, defesa técnica.

A light blue starburst callout bubble with a dark blue outline, containing the word 'Atenção!' in red text.

Atenção!

Ensina **NUCCI**:

A indisponibilidade do direito de defesa é uma decorrência da indisponibilidade do direito à liberdade, razão pela qual o réu, ainda que não queira, terá nomeado um defensor, habilitado para a função, para o patrocínio de sua defesa (art. 261, CPP). E tal medida ainda não é o bastante. Torna-se fundamental que o magistrado zele pela qualidade da defesa técnica, declarando, se for preciso, indefeso o acusado e nomeando outro advogado para desempenhar a função.

Do Defensor

Não se encaixa propriamente como um sujeito processual. Revela-se, em verdade, como **representante do réu** atuando em seu nome e no seu interesse.

Exerce a **defesa técnica** do acusado e constitui *munus publico*, devendo **ser necessariamente Advogado** e podendo ser levada a efeito mesmo **contra a vontade do acusado ou na sua ausência**.

A todos os litigados é assegurada a **faculdade de constituir defensor** de sua confiança.

Mas, caso o réu não possua condições ou não queira contratar advogado, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz (**defensor dativo**). Pode ainda o réu em seu **interrogatório indicar** ao juiz quem é o seu **defensor** (constituição *apud acta*), cf. **art. 266, CPP**.

Ordena o **CPP**:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou juizado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Determina ainda o **CPP**:

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Do Assistente de Acusação

Somente atua na ação pública e é constitui **parte contingente do processo**.

As pessoas legitimadas são o **ofendido**, seu **representante legal**, ou na falta, o **cônjuge** (por analogia o companheiro(a)), **ascendente, descendente ou irmão (C-A-D-I)** do ofendido, por intermédio de advogado para reforçar a acusação e eventual reparação civil.

O assistente de acusação **intervém em todos os termos da ação penal**, mas **não intervém, no Inquérito Policial**, nem na execução da pena.

Age **desde o recebimento da denúncia** até o trânsito em julgado, ingressando nos autos no estado em que se encontra.

Ordena também o **CPP**:

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 270. O corrêu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Os **poderes do assistente** no processo estão arrolados no **CPP**:

Art. 271 Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, §1º, e 598.

Art. 584. (...)

§1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do nº VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.



Atenção!

O **STF** tem os seguintes entendimentos jurisprudenciais em sede de Súmula sobre a atuação do Assistente:

Súmula 208

O assistente do ministério público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de "habeas corpus".



Atenção!

Súmula 210

O assistente do ministério público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, §1º, e 598 do Código de Processo Penal.

Direito Processual Penal

Muito obrigado!

Até a próxima.

Prof. *M.Sc.* Adriano Barbosa
Delegado de Polícia Federal